



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

- **GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0050717-82.2013.815.2001

ORIGEM : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Vicente Fontes de Andrade

ADVOGADO : Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB 14.945)

APELADO : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR

– Apelação cível – Ação de revisão de contrato bancário c/c repetição do indébito e dano moral – Improcedência do pedido autoral – Irresignação do autor – Prova pericial – Livre convencimento do magistrado – Art. 370, do CPC – Realização – Desnecessidade constatada – Cláusulas contratuais constante dos autos – Matéria exclusivamente de direito – Limitação dos juros remuneratórios – Juros remuneratórios dentro da taxa média de mercado – Inexistência de abusividade – Capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Inexistência de valores a restituir – Desprovemento

- Já existindo nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, e tratando-se de pedido a fim de se comprovar a legalidade ou não de cláusulas contratuais, questão que envolve apenas matéria de direito, não se há de falar em dificuldade ou impossibilidade de o consumidor fazer provas de seu direito, não havendo razão para que seja deferida.
- Estando a taxa de juros contratada dentro da média de mercado, não há que se falar em abusividade.
- No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.
- Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **VICENTE FONTES DE ANDRADE**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais (*sic*), ajuizada em face do **BANCO**

ITAUCARD S/A declarou que não restou evidenciado que os juros remuneratórios aplicados ao contrato foram abusivos, haja vista que a estipulação superior a 12% (doze por cento ao ano) não se reveste de ilegalidade; julgou, ainda, legal a capitalização de juros haja vista a expressa incidência dos juros, além da ausência de prática ilícita pela empresa ré que enseje a indenização por danos morais. Condenou o promovente em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, diante da concessão de gratuidade judiciária, conforme art.98, §3º do NCPC (fls.101/104).

Nas razões do apelo (fl.106/117), o autor aduz, em apertada síntese, a necessidade de realização de perícia contábil judicial para que seja verificada a abusividade nas taxas de juros contratuais, a ilegalidade da capitalização de juros e da taxa de juros remuneratórios, requerendo a reforma da sentença para que seja deferida a análise pericial do instrumento contratual e a revisão de seus termos.

Contrarrazões às fls.119/135.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.148/151).

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada

recentemente pelo STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Pretende a agravante com o presente agravo de instrumento que seja deferida a realização de perícia contábil sobre o instrumento celebrado entre as partes.

É cediço que a produção da prova pericial deve ser deferida somente quando for necessária para a formação do convencimento do magistrado, pois, nos casos em que a perícia judicial puder ser substituída por outros meios de prova, estes devem ser priorizados, em função dos princípios da celeridade e economia processual.

O art. 370, do Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, bem como indeferir as inúteis para o deslinde da lide, assim dispondo:

"Art. 370 do CPC: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Desta feita, na qualidade de destinatário das provas, o juiz tem a faculdade de indeferir aquelas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, o que não configura cerceamento de defesa.

No caso dos autos, razão não assiste ao

apelante. É que, analisando a matéria debatida nos autos, verifico que a realização da perícia é desnecessária para a comprovação dos fatos alegados, porquanto estes podem ser averiguados pela simples leitura do contrato entabulado entre as partes, no qual contém todos os encargos cobrados.

O exame da legalidade das cláusulas pode ser realizado sem a produção de perícia técnica, o que se harmoniza perfeitamente com os princípios da celeridade e da economia processual, cabendo ao juiz velar pela duração razoável do processo, para tanto indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, a matéria dos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE CONSTATADA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSTANTES DOS AUTOS - MATÉRIA DE DIREITO - REFORMA. Neste Tribunal aportam todos os dias centenas de processos versando revisão de contrato em que os magistrados decidem com base nos termos do pacto juntado aos autos, aplicando-se as normas e precedentes que tratam das matérias, sem necessidade de realização de prova técnica, porque as questões são eminentemente de direito." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.15.031480-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 07/04/2017).

APELAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. Basta

apreciar os termos do contrato para verificar se houve a contratação de encargos dos quais se opõem e qual o limite nele estabelecido, restando desnecessária a realização de perícia contábil. Curvo-me ao entendimento pacificado pelo STJ no REsp. nº 973.827- RS, para reconhecer a legalidade da cobrança de juros capitalizados nos contratos bancários celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, ainda que em periodicidade inferior à anual, desde que devidamente pactuados. Considerando que a comissão de permanência não foi contratada e nem cobrada, nada há a deferir a título de declaração de nulidade ou de repetição de valores. (Apelação Cível 1.0702.14.055389-3/001 0553893-49.2014.8.13.0702 Relator(a): Des.(a) Mota e Silva Data de Julgamento: 28/03/2017 Data da publicação da súmula: 31/03/2017).

Vê-se que matéria debatida nos autos resume-se a apreciar se as cláusulas contratuais são abusivas ou não. Para tanto, basta apreciar os termos do contrato para verificar se houve a contratação de encargos dos quais se opõem e qual o limite nele estabelecido.

Assim, desnecessária a perícia contábil para se concluir pela legalidade ou não das cobranças que a parte entende indevidas, até porque, os questionamentos já têm entendimento sedimentado nos Tribunais.

DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Nas razões do seu apelo, a parte demandante defende existir onerosidade excessiva presente no pacto firmado, aduzindo que sua pretensão não é revisar a taxa de juros no contrato, mas que seja expurgada a capitalização mensal dos juros.

Todavia, é de se registrar algumas considerações acerca das previsões legais pertinentes à matéria.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, **desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN** (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008). (grifei).

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, não há que se falar em eventual redução dos juros, nos exatos termos acima lançados, não assistindo razão à recorrente.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 31 de agosto de 2010 (fl.19) e há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial

conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 1,36%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 16,32%, de modo que, constando no contrato a taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal (17,86%), autorizada está a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, ou seja, em periodicidade inferior a um ano.

Nesse diapasão, na hipótese em deslinde, percebe-se que existiu a expressa previsão da capitalização dos juros no contrato, sendo legítima a cobrança dos juros capitalizados.

Assim, diante da comprovação da inexistência de abusividade na contratação dos juros, não havendo que se falar em redução dos mesmos, bem como por ter sido verificada a legalidade da capitalização dos juros, inexistem valores a serem restituídos, restando prejudicada a análise dos argumentos acerca da forma da restituição do indébito e da indenização por danos morais, haja vista a ausência de ilícito perpetrado pela instituição ré apelada.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, NEGO PROVIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) o valor da causa.

Custas pelo autor/apelante, ficando desde já suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, §3º do NCPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator